



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720624/2016-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.760 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2019
Assunto IRPF.
Recorrente EDIO JACO WILLMBRINK
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 118/128, anos-calendário 2011 e 2012, que apurou imposto suplementar de R\$ 53.442,69, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto (demonstrativo de apuração às fls. 175/178).

Consta do Relatório Fiscal – TVF, fls. 105 /117, que:

No que tange à construção sobre o Lote nº 62, o contribuinte deixou de apresentar o Habite-se, que é o documento que atesta que o imóvel foi construído seguindo-se as exigências da legislação municipal, e quanto ao Alvará de Construção, documento municipal que autoriza o início dos serviços de construção, o contribuinte apresentou somente o Alvará nº 1172/2015, emitido em 21/10/15, que se refere à regularização de construção preexistente (fl. 83). O

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.760 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720624/2016-14

contribuinte informou que a obra teve início em 2011 e foi concluída em fevereiro/2015, o que foi aceito pela fiscalização.

No que tange aos valores declarados pelo contribuinte que teriam sido utilizados na construção da casa, o Auditor Fiscal observou que estavam muito aquém do valor de mercado calculado com base no Custo Unitário Básico (CUB) divulgado pelas entidades que atuam na construção civil, especialmente o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná (Sinduscon-PR), razão pela qual procedeu ao arbitramento dos custos, conforme demonstrado na tabela de fls. 94/95, onde apurou o custo com base no CUB da época, que resultou em R\$ 543.277,12, somente a construção, sem o valor do terreno.

Como o contribuinte não apresentou comprovação de que dispunha de recursos adicionais capazes de justificar o acréscimo patrimonial apurado, restou configurada omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Assim, foi elaborado o demonstrativo definitivo de fls. 103/104, no qual apurou-se acréscimo patrimonial de R\$ 57.879,70 no ano-calendário de 2011 e de R\$ 137.528,22 no ano-calendário de 2012, sem respaldo em rendimentos conhecidos.

Em impugnação apresentada às fls. 136/164, o contribuinte afirma que não foi considerado o valor que possuía em 2010, que em 2013 recebera aproximadamente 187.795,87 reais de caráter indenizatório e tal valor não foi levado em consideração pelo fiscal, descreve a situação do imóvel que ensejou a autuação.

A DRJ/BEL julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 01-33.885, de fls. 179/192, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO. CUB.

A apresentação insuficiente da documentação comprobatória dos gastos efetuados para a construção de residência unifamiliar resultou na composição do custo da obra apurado por arbitramento com base no Custo Unitário Básico - CUB divulgado mensalmente pelo SINDUSCON.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Não foi comprovada a efetiva origem dos recursos para justificar a variação patrimonial ocorrida. Os gastos consumidos na construção da residência do contribuinte foram superiores aos rendimentos (tributáveis, não tributáveis e tributados na fonte) declarados pelo mesmo.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após ciência do início do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 28/3/17 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 195), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/4/17, fls. 196/210, no qual repete os argumentos da impugnação, em síntese:

Que os rendimentos recebidos em 2010 não foram considerados pelo fiscal, bem como os valores recebidos em 2013.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.760 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10945.720624/2016-14

Com relação à obra de construção civil, afirma que adquiriu o imóvel em 9/6/10, no qual havia uma construção antiga de aproximadamente 288,08 m², que não havia sido averbada na matrícula do imóvel, nem recolhido imposto pelo antigo proprietário.

Diz que iniciou a obra em 2011 e no mesmo ano a obra foi interrompida, ficando assim até 2015, quando ocorreu sua conclusão, por construtor autônomo, pelo preço de R\$ 20.000,00. Acrescenta que as assinaturas no contrato de prestação de serviços tiveram firma reconhecida cerca de um ano antes do procedimento fiscal.

Alega que entendeu a fiscalização que o imóvel estaria sendo construído em sua totalidade neste momento, ou seja, estaria o autuado omitindo 288 m² da declaração de imposto de renda.

Cola parte de documento (inteiro teor às fls. 215/216) onde consta que foi reconhecida a decadência da área de 325,06 m² e área tributada de 15,87 m².

Diz apresentar o habite-se e alvará da obra, e informa que o relatório diz: "... teve como objeto a regularização, e não obra a construir, de 288,08 m² dessa obra. Esses elementos indicam que o contribuinte fez essa construção de forma irregular". No entanto, regularizou o que já estava construído, bem como construiu 48 m², de onde angariou o habite-se e alvará para construção.

Explica que para regularização dos 48 m² teve que regularizar o restante da obra antiga, já construída.

Esclarece que não foi autuado pelo fisco municipal, o que houve foi notificação para pagamento da área excedente, em 2015, quando pediu a vistoria para confecção do habite-se.

Acrescenta que o ARO apresentado é documento expedido pela própria Receita Federal, onde claramente aceita o pagamento da área excedente de 15,87 m². Diz ser absurdo a RFB aceitar a área e ao mesmo tempo autuar nesse procedimento.

Junta conta de telefone no endereço da obra datado do ano de 2005. Questiona como dizer que a obra é nova se já havia telefone e luz instalados no imóvel antes da compra do imóvel.

Junta cobrança de IPTU de 2011 e 2012, na qual já havia discriminação a respeito de sala e primeiro andar/edícula.

Requer seja julgada improcedente a autuação.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Conforme se verifica no Alvará de construção n.º 1172/2015, consta no campo observação que foi reconhecida a decadência conforme processo n.º 04968/2014 da área de 325,06 m².

O contribuinte apresentou em sede de recurso argumentos e documentos que podem fazer prova seu favor, como o ARO de fl. 216/217, com cálculo realizado em 14/6/16, no qual consta área existente de 325,06 m² e acréscimo de 15,87 m².

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.760 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10945.720624/2016-14

Sendo assim, solicita-se que o contribuinte seja intimado para apresentar cópia integral do processo n.º 04968/2014, que tramitou na Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, e reconheceu a decadência da área de 325,06 m², no prazo de 60 dias.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier